SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002174-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gestante / Adotante /

Paternidade

Requerente: Paula dos Santos Christinelli

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por PAULA DOS SANTOS CHRISTINELLI contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão do direito à prorrogação da licença maternidade. Afirma ser servidora do Quadro do Magistério da Secretaria Estadual da Educação, contratada em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 1.093/09, sendo-lhe concedida licença maternidade de somente 120 dias. Sustenta que faz jus à prorrogação por mais 60 dias, diante do que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.054/08.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/20).

Citada (fls.27), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 28/327), aduzindo que a licença de 180 dias só se aplica aos contribuintes do regime Próprio da Previdência, que trata de funcionários concursados, sendo a autora contratada de forma temporária. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls.35/36. Requer a autora que seja o processo reencaminhados à Vara da Fazenda Pública.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente indefiro o pedido para que a presente ação tenha seu trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, ante a competência absoluta do Juizado Especial da

Fazenda Pública para o julgamento do feito.

Com efeito, para o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é imprescindível a leitura dos termos da Lei nº 12.153/09, a seguir:

"Artigo 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4° - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta" (destaques acrescidos).

Depreende-se dos autos que a ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153/09, não havendo como se esquivar de seu cumprimento, pois a própria autora atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa maneira, como compete à parte a estimação do valor à causa, mesmo nos casos de ação cujo conteúdo econômico não seja imediato, nos termos do artigo 291 do CPC, e, por outro lado, como a legislação definiu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda para as ações cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, exatamente como no caso em tela, não há como se alterar a competência, nos termos pretendidos.

Neste sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA IGUAL OU INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2°, § 4°, da Lei nº 12.153/09). 2. Valor da causa igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência da Justiça Comum Estadual. Competência dos Juizados Especiais. Sentença anulada. Remessa dos autos ao Juizado Especial, prejudicado o exame do recurso. (Apelação nº1047443-43.2015.8.26.0566, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Décio

Notarangeli, julgado em 23/02/2017).

"Apelação Cível. Direito Processual Civil. Servidor público municipal autárquico Férias e terço constitucional Base de cálculo Ação proposta em 18.11.2013 Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2°, § 1°, da Lei 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Lei nº 12.153/09 Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2°, caput e § 4°). Anula-se a sentença, determinando a distribuição dos autos ao juízo especial da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, prejudicado o recurso interposto" (Apelação nº 3030678-33.2013.8.26.0602, Rel. Des. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27.07.16).

No mais, o pedido comporta acolhimento.

A autora celebrou com a Administração Pública Estadual contrato de trabalho temporário, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009, exercendo as atividades de professora de Educação Básica I.

Aos 21/12/2016, com o nascimento de sua filha (fl. 13), precisou afastar-se de suas atividades laborativas, passando, assim, a usufruir do período de licença-gestante, pelo prazo de 120 dias, retroativos à data do nascimento da menor, nos termos da Lei Estadual nº 1.093/2009.

Inconformada, requereu junto à Diretoria de Ensino esclarecimento sobre a prorrogação do período de licença-gestante por mais 60 dias (fls.16), no entanto, teve seu pedido indeferido pela autoridade competente (fls.17).

Pois bem:

A licença maternidade é direito constitucional concedido à gestante, previsto no artigo 7°, inc. XVIII, sendo ele estendido às servidoras públicas, conforme disposto no artigo 39, parágrafo 3°, da Carta Magna: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 3° Aplica-se

Observa-se que a Lei Federal nº 11.770/08¹ elevou o período de afastamento para 180 dias, havendo idêntica previsão no artigo 198², da Lei Estadual nº 10.261/68. É o que pleiteia a parte autora.

O cerne da discussão, portanto, está atrelado à aplicabilidade das normas acima mencionadas à requerente.

Na esfera estadual, é o artigo 124, parágrafo 3°, da Constituição Paulista que prevê a equivalência destes direitos constitucionais aos servidores do Estado de São Paulo.

E, de acordo com o estabelecido no artigo 205 da Lei Complementar nº 180/78, a expressão "**servidor público**" abrange todos aqueles que prestam serviços à Administração, incluindo, portanto, servidores admitidos em caráter temporário, pela Lei nº 1.093/09, como é o caso dos autos.

Assim, à luz do princípio da isonomia e em consagração ao fim social do artigo 6°, da Constituição Federal, que impõe a proteção à maternidade, deve ser reconhecido à autora, funcionária pública contratada por prazo determinado, o direito de usufruir de licença-gestante pelo período de cento e oitenta dias, sem prejuízo de sua remuneração, por aplicação extensiva do artigo 198, da Lei Estadual n.º 10.261/68, que confere tal direito às servidoras públicas estaduais estatutárias.

Neste sentido é o entendimento predominante do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICENÇA-MATERNIDADE. Professora de Educação Básica II, temporária, submetida à Lei 1093/2009. Licença de cento e vinte dias assegurada pelo artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal e de cento e oitenta dias por disposição do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Benefício que visa proteção à maternidade e à criança, alcançando igualmente a todas as servidoras públicas estaduais,

¹ "**Art. 10** - É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 70 da Constituição Federal.

² "Art. 198 - À funcionária gestante será concedida licença de **180** (**cento e oitenta**) **dias** com vencimento e remuneração, observado o seguinte":

sem possibilidade de distinção quanto ao regime jurídico a que estejam submetidas. Demanda procedente. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 1035126-47.2014.8.26.0053, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 16/06/2015, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2015).

"Agravo de Instrumento. Decisão em mandado de segurança que indeferiu a liminar para prorrogar a licença-gestante da agravante de 120 para 180 dias. Professora temporária admitida nos termos da LCE 1093/2009. Lei 8.213/91, que garante 120 dias licença maternidade, ressalvada a previsão na legislação. Aplicação do artigo 198 da Lei nº 10.261/68, que outorga o direito de licença gestante de 180 dias. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP 3ª Câmara de Direito Público Agravo de Instrumento n.º 2187180-09.2015.8.26.0000 relator Desembargador Ronaldo Andrade, julgamento em 19 de janeiro de 2.016).

Ademais, se a prorrogação da licença gestante tem como objetivo o fortalecimento do vínculo materno e o bom desenvolvimento do recém nascido durante o primeiro ano de vida, nada há que justifique sua concessão às servidoras efetivas e sua negativa às servidoras em função-atividade cujos filhos necessitam dos mesmos cuidados especiais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida conceda à requerente a licença maternidade limitada a 180 dias a contar da concessão da licença, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos da lei nº 1.054/2008.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA